



SETCARSO

Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região

Informativo Jurídico nº 03/2021

DISPENSA DO EMPREGADO: CONVENÇÃO COLETIVA 2020

Considerando que normalmente em **MAIO/2021** celebraremos a nossa **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, junto aos Sindicatos dos Empregados, torna-se importante alertarmos V. S^a quanto à **CAUTELA QUE SE DEVE TOMAR NO QUE DIZ RESPEITO À DISPENSA DO EMPREGADO**.

A Lei nº 7238/84, em seu artigo 9º, dispõe:

"O empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 dias que antecedem a data de sua correção salarial, terá direito à INDENIZAÇÃO ADICIONAL, equivalente a UM SALÁRIO MENSAL, seja ele optante ou não pelo FGTS."

Como consectário do artigo em questão, as dispensas nos 30 dias antecedentes (a partir de 01 de abril), ensejarão no direito do trabalhador de receber mais um salário.

Um ponto a ressaltar diz respeito ao **AVISO PRÉVIO**. Este (ainda que indenizado) deve ser considerado para esta finalidade, de acordo com o mandamento do artigo 487, parágrafo 1º da C.L.T.

Desta forma, caso eventualmente ocorra a dispensa de colaboradores durante esse período, deverá ser observada a projeção do aviso prévio, com **seus acréscimos** de 3 (três) dias por ano de serviço, previsto na Lei nº 12.506/11, para todos os efeitos legais, inclusive no que se refere a indenização prevista no artigo 9º, da Lei 7238/84.

Entretanto, se a projeção do aviso prévio já alcança o dia **01 DE MAIO** em diante, **NÃO É DEVIDA A MULTA**, mas apenas a **COMPLEMENTAÇÃO DAS PARCELAS** em Rescisão Complementar.



ADVOCACIA

TRABALHISTA
CÍVEL
TRIBUTÁRIO

Regiane Dourado
OAB/SP 241.913

Danila Ercolin
OAB/SP 383.491



(15) 3224-2227/3224-1308 – ✉ regianefdourado@gmail.com